

Processo C-649/19

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

3 de setembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especializado, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

20 de agosto de 2019

Processo penal contra:

IR

Objeto do processo principal

Processo de emissão de um mandado de detenção europeu para efeitos da ação penal

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação e apreciação da validade de disposições de direito da União; artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) Os direitos do acusado ao abrigo do artigo 4.º (em especial, o direito previsto no artigo 4.º, n.º 3), do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 são aplicáveis ao acusado detido com base num mandado de detenção europeu?
- 2) Em caso de resposta afirmativa: deve o artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584 ser interpretado no sentido de que permite uma alteração do conteúdo do mandado de detenção europeu no que respeita ao formulário constante do anexo, em especial a introdução de um texto novo nesse

formulário, relativo aos direitos da pessoa procurada perante as autoridades judiciais do Estado-Membro de emissão de impugnar o mandado de detenção nacional e o mandado de detenção europeu?

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão: é compatível com o considerando 12, com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, com os artigos 4.º, 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 e com os artigos 6.º e 47.º da Carta que um mandado de detenção europeu seja emitido em estrita conformidade com o modelo de formulário constante do anexo (ou seja, sem informar a pessoa procurada dos seus direitos perante a autoridade judiciária de emissão) e que a autoridade judiciária de emissão, imediatamente após tomar conhecimento da detenção da pessoa, a informe dos direitos que lhe assistem e lhe envie os documentos respetivos?
- 4) Se não existir outro meio legal para garantir os direitos de uma pessoa detida com base num mandado de detenção europeu ao abrigo do artigo 4.º, em especial o direito previsto no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13, a Decisão-Quadro 2002/584 é nesse caso válida?

Disposições de direito da União Europeia e jurisprudência invocadas

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI (JO 2009, L 81, p. 24).

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1).

Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1).

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2012, C 326, p. 391).

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de novembro de 2016, Poltorak (C-452/16 PPU, EU:C:2016:858), de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski (C-367/16, EU:C:2018:27), de 25 de julho de 2018, AY (C-268/17, EU:C:2018:602), de 6 de dezembro de 2018, IK (C-551/18 PPU, EU:C:2018:991), e de 27 de maio de 2019, OG e PI (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456) e PF (C-509/18, EU:C:2019:457); Conclusões do advogado-geral Y. Bot no processo Gavanozov (C-324/17, EU:C:2019:312)

Disposições de direito nacional invocadas

Zakon za ekstraditsiata i evropeyiskata zapoved za arest (Lei relativa à extradição e ao mandado de detenção europeu, Bulgária): artigo 37.º

Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, Bulgária, a seguir «NPK»): artigos 55.º, 65.º, 269.º e 270.º

Zakon za ministerstvoto na vatreshnite raboti (Lei do Ministério do Interior, Bulgária, a seguir «ZMVR»): artigos 72.º a 74.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 IR foi acusado de participação numa organização criminosa que, para efeitos de enriquecimento, transporta produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em grande escala sem selo fiscal (a seguir «marca fiscal») além das fronteiras nacionais e de auxílio ao armazenamento de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo sem marca fiscal. Ambas as infrações são puníveis com pena de prisão até dez ou oito anos, respetivamente.
- 2 No início da fase judicial, em 24 de fevereiro de 2017, IR tinha deixado o seu domicílio. Os esforços do tribunal para determinar o seu paradeiro foram infrutíferos. Foi-lhe nomeado um defensor officioso. Por despacho de 10 de abril de 2017, confirmado em segunda instância em 19 de abril de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio ordenou a medida «prisão preventiva» contra IR (este ato constitui o mandado de detenção nacional). IR não participou pessoalmente neste processo; foi defendido pelo advogado [que lhe foi] nomeado.
- 3 Em 25 de maio de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio emitiu um mandado de detenção europeu contra IR. Do mesmo constava que o mandado de detenção nacional tinha sido emitido na ausência de IR (capítulo d, n.º 2), que o mandado de detenção nacional seria pessoalmente entregue a IR aquando da sua entrega após a execução do mandado de detenção europeu, que este seria informado dos seus direitos e poderia impugnar a decisão, explicando-lhe as possibilidades a esse respeito (capítulo d, n.º 3.4). Além disso, indicava-se que ele só poderia tomar medidas contra a sua detenção (prisão preventiva) após a sua entrega às autoridades búlgaras (capítulo d, n.º 4).
- 4 Até à data, IR não foi encontrado nem preso.
- 5 Não existem informações disponíveis de que IR tenha conhecimento de que está pendente num tribunal um processo penal contra ele, que existe um ato jurídico sobre a sua detenção tanto no território da [Bulgária] como na União Europeia, que é defendido por um defensor officioso e quais as informações relativas a esse advogado.

- 6 À luz da Diretiva 2012/13 e da nova jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo OG e PI (C-508/18) e no processo PF (C-509/18) e das Conclusões do advogado-geral no processo Gavanozov (C-324/17), o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à conformidade do mandado de detenção europeu assim emitido com o direito da União, na medida em que não proporciona uma proteção jurídica adequada a IR. Mais especificamente, não lhe confere a possibilidade efetiva de, imediatamente após a detenção no Estado-Membro de execução, solicitar a revogação do mandado de detenção nacional e do mandado de detenção europeu no Estado-Membro de emissão (perante o órgão jurisdicional de reenvio). Só o poderá fazer após a sua entrega no contexto da execução do mandado de detenção europeu.
- 7 Consequentemente, o órgão jurisdicional de reenvio revogou o mandado de detenção europeu emitido e tomou a decisão de emitir um novo mandado de detenção europeu, que será concebido ou acompanhado desses documentos (informação sobre os direitos e cópias dos documentos relativos à [ordem] de detenção) a fim de salvaguardar os direitos conferidos pela Diretiva 2012/13. No entanto, para tal necessita de indicações do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

- 8 IR não foi detido com base no mandado de detenção europeu emitido e também não o poderá vir a ser no futuro, uma vez que o mandado de detenção foi revogado. No entanto, as perguntas não são hipotéticas.
- 9 O reenvio prejudicial tem por objetivo determinar se é compatível com o direito da União a reemissão de um mandado de detenção com o mesmo conteúdo, ou se deve ser emitido um novo mandado de detenção europeu com um conteúdo diferente que garanta os direitos de IR, ou se os direitos conferidos de IR pela Diretiva 2012/13 devem ser garantidos de outra forma.
- 10 De acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, não é correto aguardar a detenção de IR noutro Estado-Membro para colocar nessa altura estas questões, porque nessa altura os seus direitos já estariam irreversivelmente afetados. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio só seria informado aquando da entrega de IR. Nessa altura, porém, a detenção basear-se-ia exclusivamente no mandado de detenção nacional, pelo que as questões prejudiciais deixariam de ser pertinentes.
- 11 Quando os direitos conferidos a um cidadão da União pelo direito da União possam ser violados por um ato de uma autoridade judiciária nacional, deve ser submetida uma questão prejudicial antes da adoção desse ato e não depois da sua adoção, nomeadamente devido ao caráter irreversível das suas consequências lesivas. É neste sentido que se deve entender o n.º 66 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2018, IK (C-551/18), no qual o Tribunal declara que

«no caso de um processo relativo a um mandado de detenção europeu, a garantia do respeito dos direitos da pessoa cuja entrega é solicitada é, em primeira linha, da responsabilidade do Estado-Membro de emissão». O Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido num outro processo prejudicial relativo às dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio sobre se o mandado de detenção emitido deveria ser revogado (Acórdão de 25 de julho de 2018, AY, C-268/17, n.ºs 26 a 29); a diferença relativamente ao presente processo reside na decisão do órgão jurisdicional de reenvio de, primeiro, revogar o mandado de detenção europeu e, posteriormente, submeter a sua questão, por forma a poder, com segurança, emitir um novo mandado de detenção válido.

Quanto à primeira questão

- 12 Não resulta claramente da redação da Diretiva 2012/13 que uma pessoa detida noutro Estado-Membro com base num mandado de detenção europeu beneficia dos direitos conferidos pelo artigo 4.º da Diretiva 2012/13, em especial do direito conferido pelo artigo 4.º, n.º 3, que, pela sua natureza, são aplicáveis ao sistema judicial do Estado-Membro de emissão. Por um lado, o artigo 4.º estabelece que se aplica a todos os acusados que forem presos, sem esclarecer se tal ocorreu com base num mandado de detenção nacional ou europeu, razão pela qual não existe qualquer razão para uma diferença de tratamento com base neste critério. Por outro lado, o artigo 5.º prevê outros direitos das pessoas detidas ou presas diretamente relacionados com a execução do mandado de detenção europeu e apenas aplicáveis no Estado-Membro de execução. A diferença entre os direitos conferidos pelo artigo 4.º e pelo artigo 5.º resulta igualmente do conteúdo dos dois formulários (carta de direitos, anexo I e anexo II): Estes só parcialmente são coincidentes. Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se uma pessoa detida ou presa com base num mandado de detenção europeu goza de todos os direitos previstos no artigo 4.º, em especial do direito previsto no artigo 4.º, n.º 3, e dos direitos previstos no artigo 5.º da Diretiva 2012/13, ou se só goza dos direitos previstos no artigo 5.º, mas não dos direitos previstos no artigo 4.º
- 13 Esta questão surge à luz do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13, que prevê que assistem ao acusado que foi preso todos os direitos previstos no artigo 3.º e os direitos adicionais previstos no artigo 4.º Tal redação não consta do artigo 5.º
- 14 Esta questão coloca-se, além do mais, tendo em conta a redação do considerando 3[9] da Diretiva 2012/13. Na primeira frase lê-se que os direitos aquando da detenção se aplicam igualmente a pessoas detidas por força de um mandado de detenção europeu. Daqui poderia deduzir-se que lhes assistem plenamente os direitos previstos no artigo 4.º Ao mesmo tempo, esta primeira frase estabelece que estes direitos devem ser aplicados, com as necessárias adaptações (analogicamente), ou seja, não existe uma coincidência total. Além disso, a segunda frase indica que os direitos das pessoas detidas com base num mandado de detenção europeu constam do anexo II. Daqui resulta que estas pessoas detidas só podem beneficiar dos direitos enumerados no anexo II, mas não dos direitos enumerados no anexo I.

- 15 A questão correspondente também se coloca em relação ao artigo 6.º, n.º 2 e ao artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13. Mais concretamente: Se uma pessoa for detida ou presa com base num mandado de detenção europeu, deve presumir-se que essa pessoa só tem o direito de ser imediatamente informada do motivo da detenção ou prisão e o direito de receber todos os documentos essenciais para impugnar a detenção ou prisão após a sua entrega ao Estado-Membro de emissão - após a execução do mandado de detenção europeu?
- 16 Um argumento importante para a apresentação destas questões reside na falta das respetivas alterações à Decisão-Quadro 2002/584, que conduziriam a que a decisão-quadro correspondesse aos direitos concedidos pela Diretiva 2012/13, que é mais recente, às pessoas detidas ou presas com base no mandado de detenção europeu. A falta de tais alterações sugere que a Diretiva 2012/13 não confira, com base num mandado de detenção europeu, novos direitos às pessoas presas além dos já concedidos ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584.
- 17 Deverá igualmente ser tido em conta o princípio da equivalência, segundo o qual a pessoa visada pela aplicação do direito da União não pode ser tratada de forma menos favorável do que numa situação puramente nacional comparável. Deste ponto de vista, o artigo 5.º da Diretiva 2012/13 não pode ser interpretado no sentido de que priva um arguido detido com base num mandado de detenção europeu dos direitos previstos no artigo 4.º que esse arguido teria ao abrigo do direito nacional e dos quais poderia beneficiar se fosse detido com base num mandado de detenção nacional no território nacional. O mesmo se aplica aos direitos previstos nos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13: Numa situação nacional, estes direitos estariam à disposição da pessoa imediatamente após a sua detenção, mas, em caso de execução de um mandado de detenção europeu, só após a sua entrega ao Estado-Membro de emissão. Na prática, numa situação nacional idêntica (ou seja, em caso de detenção nacional), esta pessoa seria tratada da seguinte forma: Seria informada dos direitos que lhe assistem enquanto pessoa detida, para além dos direitos que lhe assistem enquanto acusada (artigo 55.º do NPK e artigos 72.º a 74.º da ZMVR). Em especial, seria informada do mandado de detenção e receberia uma cópia do mesmo; seria informada do direito de impugnar a prisão e do direito de examinar todos os documentos processuais relativos a essa impugnação. Teria contacto direto com o seu advogado, incluindo nos casos em que se trata de um defensor oficioso nomeado pelo Estado. Além disso, numa situação nacional idêntica, o tribunal enviaria oficiosamente uma cópia da acusação descrevendo em pormenor os factos que são objeto da acusação, bem como uma decisão sobre a marcação de uma audiência indicando detalhadamente os direitos durante o julgamento. Desta forma, a pessoa detida, que estaria informada dos seus direitos e das circunstâncias factuais da sua prisão, poderia impugnar prontamente a sua prisão perante o tribunal (artigo 72.º, n.º 4, da ZMVR; artigos 65.º e 270.º da NPK).

Quanto à segunda questão

- 18 Se da resposta à primeira questão resultar que uma pessoa detida ou presa noutra Estado-Membro com base num mandado de detenção europeu dispõe de todos os direitos que lhe assistiriam se fosse detida no território nacional com base num mandado de detenção nacional, o órgão jurisdicional de reenvio é obrigado a criar as condições necessárias para o exercício efetivo e eficaz desses direitos. Nesta medida, seria preferível informar a pessoa logo no momento da detenção, aquando da entrega do mandado de detenção europeu (artigo 11.º da Decisão-Quadro 2002/584). Por outras palavras, seria muito útil que os seus direitos como presos fossem enumerados no mandado de detenção europeu.
- 19 Por conseguinte, com a segunda questão pretende-se a interpretação do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584, em especial sobre se essa disposição pode ser interpretada no sentido de que permite uma alteração do conteúdo do mandado de detenção europeu, nomeadamente a introdução de um texto novo (por exemplo, numa alínea «f») relativo aos direitos das pessoas presas perante os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros emitentes, concretamente no que respeita à impugnação dos mandados de detenção nacionais e europeus por eles emitidos (artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13).
- 20 A existência de tal passagem de texto no mandado de detenção europeu garantiria os direitos da pessoa presa e colocá-la-ia (na medida do possível) na mesma situação em que estaria se fosse detida internamente com base num mandado de detenção nacional.
- 21 Esta solução jurídica poderia confrontar-se com objeções.
- 22 A Decisão-Quadro 2002/584 tem por objetivo a criação de um instrumento jurídico unificado que trata uma matéria puramente comunitária, o mandado de detenção europeu. Não existem diferenças nacionais que justifiquem a introdução de formulários diferentes nos termos do artigo 4.º, n.º 4, segunda frase, e do artigo 5.º, n.º 2, segunda frase, da Diretiva 2012/13. Por conseguinte, a introdução de nova informação, diferente da prevista no artigo 8.º, n.º 1, e mesmo diferente da prevista na própria decisão-quadro (em especial, da informação prevista na Diretiva 2012/13), no formulário do mandado de detenção europeu conduziria à criação de diferentes formulários nacionais para o mandado de detenção europeu, em função das especificidades nacionais dos direitos das pessoas presas. Isto é contrário ao objetivo do mandado de detenção europeu enquanto instrumento jurídico unificado para a transferência de uma pessoa para efeitos de processo penal. Neste sentido, veja-se o ponto 1.3. «Formulário do MDE» na introdução do Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu (Comunicação da Comissão Europeia de 28 de setembro de 2017, C(2017)6389): «Apenas pode ser utilizado este formulário que não pode ser alterado.»
- 23 O mandado de detenção europeu é uma comunicação da autoridade judiciária de emissão à autoridade judiciária de execução. Por conseguinte, o seu conteúdo

destina-se a fixar as condições de entrega da pessoa procurada. Em contrapartida, a carta de direitos da pessoa presa, nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2012/13, constitui uma comunicação da autoridade judiciária nacional à pessoa procurada. Essa carta de direitos e as informações referidas nos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 não dizem respeito à execução do mandado de detenção europeu. É por isso que não há lugar para eles no texto do mandado de detenção europeu.

Quanto à terceira questão

- 24 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à segunda questão, compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se não existem outros meios legais para garantir que IR possa exercer direta e efetivamente os direitos conferidos pela Diretiva 2012/13 imediatamente após a prisão com base num mandado de detenção europeu noutra Estado-Membro. Isto significa que IR deve ser informado imediatamente após a sua detenção (ou o mais rapidamente possível depois) sobre os seus direitos nos termos do artigo 4.º, em especial nos termos do artigo 4.º, n.º 3, sobre os motivos da sua detenção ao nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e sobre o acesso aos documentos nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13.
- 25 Uma solução jurídica igualmente eficaz consistiria em o órgão jurisdicional de reenvio, logo que tivesse conhecimento da prisão de IR noutra Estado-Membro, enviar imediatamente a IR a carta de direitos, acompanhada de uma cópia do mandado de detenção nacional e dos elementos comprovativos, informá-lo dos dados do seu advogado de defesa e, se necessário, enviar-lhe, a seu pedido, uma cópia de outros documentos processuais. Esta entrega de documentos poderia ser efetuada através da emissão de uma decisão europeia de investigação, nos termos do artigo 5.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia.
- 26 Esta solução jurídica só é relativamente eficaz devido às seguintes circunstâncias.
- 27 Em primeiro lugar, a Decisão-Quadro 2002/584 não prevê nenhuma obrigação de o Estado-Membro de execução informar o Estado-Membro de emissão da detenção da pessoa procurada. Essa informação pode ser fornecida casualmente por ocasião da comunicação, por exemplo, de informações complementares em caso de informações insuficientes (artigo 15.º, n.º 2) ou de prorrogação do processo (artigo 17.º, n.º 4). Por este motivo, a autoridade judiciária de emissão deveria promover deliberadamente um erro ou uma omissão na emissão do mandado de detenção europeu, para garantir ser informada pela autoridade judiciária de execução imediatamente após a detenção da pessoa procurada, em conformidade com as regras previstas no artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584. A violação deliberada da lei (emissão incorreta do mandado de detenção europeu) não deve constituir uma condição para garantir os direitos da pessoa procurada. Além disso, a transmissão de informações nos termos do artigo

15.º, n.º 3, constitui uma exceção e não a regra (Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 2018, Piotrowski, C-367/16, n.º 61).

- 28 Em segundo lugar, a correspondência entre as autoridades judiciárias de execução e de emissão leva tempo, normalmente alguns dias. Durante esse período, a pessoa detida seria privada dos direitos previstos na Diretiva 2012/13. Tal violaria a obrigação consagrada no considerando 12 e no artigo 1.º da Decisão-Quadro de observância dos direitos desta pessoa. Tal atraso seria contrário à obrigação de garantir a segurança pessoal da pessoa detida nos termos do artigo 6.º da Carta. A exigência de um prazo razoável para o tratamento de uma eventual reclamação seria violada, uma vez que a simples apresentação dessa reclamação seria desnecessariamente adiada devido à prestação tardia de informação à pessoa detida quanto aos seus direitos e devido à transmissão tardia de documentos como base para a sua defesa. Um tal atraso violaria o princípio da equivalência, uma vez que a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu seria tratada de forma muito menos favorável do que a pessoa detida numa situação puramente nacional.

Quanto à quarta questão

- 29 Uma resposta afirmativa à segunda ou terceira questão não constituiria uma garantia suficientemente eficaz, uma vez que apenas abriria a possibilidade de as autoridades judiciárias de emissão completarem o texto do mandado de detenção europeu ou informarem a pessoa que é presa sobre os seus direitos após a prisão. Haveria apenas uma possibilidade, mas nenhuma obrigação.
- 30 Ao mesmo tempo, é necessário uma obrigação vinculativa neste sentido.
- 31 Uma obrigação comparável existe expressamente para a emissão da decisão europeia de investigação no artigo 14.º da Diretiva 2014/41. Uma vez que os direitos das pessoas que são destinatárias de uma decisão europeia de investigação são menos afetados dos que os direitos das pessoas que são detidas ou presas com base num mandado de detenção europeu é inaceitável que o direito da União só disponibilize meios de recurso para as primeiras pessoas mencionadas e não para as últimas.
- 32 Não havendo uma ou várias soluções jurídicas que, no seu conjunto, garantam o correto exercício dos direitos que assistem a uma pessoa detida ou presa com base num mandado de detenção europeu ao abrigo da Diretiva 2012/13 coloca-se, à luz do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, dos artigos 6.º e 47.º da Carta, do considerando 12 e do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, a questão de saber se o sistema tal como concebido na Decisão-Quadro 2002/584 é válido, na medida em que não garante os direitos conferidos pela Diretiva 2012/13.
- 33 Mais concretamente, a questão é a de saber se a impossibilidade de informar a pessoa detida com base num mandado de detenção europeu dos seus direitos nos termos do artigo 4.º imediatamente após a sua detenção no Estado-Membro de

execução e de lhe fornecer as informações necessárias nos termos dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13 tem como resultado uma violação da obrigação de respeitar os direitos fundamentais.

- 34 Importa igualmente examinar se é compatível com o direito à liberdade e à segurança nos termos do artigo 6.º e com o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 47.º, n.º 1, da Carta que a pessoa que está presa fique objetivamente privada, até à decisão de executar o mandado de detenção europeu ou de a recusar, da possibilidade de impugnar a prisão no Estado-Membro de emissão (impugnação tanto do mandado de detenção nacional como do mandado de detenção europeu), ou se veja, em grande medida, impedida de o fazer.
- 35 Por último, coloca-se a questão de saber se este mecanismo da Decisão-Quadro 2002/584, que não garante o exercício efetivo dos direitos da pessoa presa ao abrigo da Diretiva 2012/13 e, por conseguinte, torna difícil ou impossível a defesa dos direitos da pessoa presa perante as autoridades judiciais do Estado-Membro de emissão, é compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre essa defesa jurídica. Nesse sentido, o n.º 70 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2019, OG e PI (C-508/18) e o n.º 48 do Acórdão proferido no mesmo dia, PF (C-509/18) declaram: «que a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção [nacional] beneficiou de todas as garantias próprias à adoção desse tipo de decisões, nomeadamente das decorrentes dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais referidos no artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584.» No caso de um mandado de detenção emitido na ausência da pessoa, a garantia essencial reside na possibilidade de impugnar a legalidade da prisão numa fase precoce. Além disso, no n.º 75 e no n.º 53 destes acórdãos, pode ler-se: «[...] a decisão de emitir esse mandado de detenção [...] [deve] poder estar sujeit[a], no referido Estado-Membro, a um recurso judicial que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção judicial efetiva». Embora no n.º 75 esteja em causa uma situação específica, a necessidade de poder impugnar o mandado de detenção emitido é clara já que a impugnação tem a qualidade de uma proteção judicial efetiva. Por outras palavras: Já durante o processo de execução do mandado de detenção europeu, a pessoa procurada tem o direito de se defender perante as autoridades judiciárias do Estado-Membro de emissão, impugnando a legalidade dos mandados de detenção nacionais e europeus. Para que a pessoa detida possa efetivamente exercer essas possibilidades legais, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é essencial que essa pessoa possa beneficiar dos direitos conferidos pela Diretiva 2012/13 na data especificada nessa diretiva, ou seja, na data da sua detenção.

Pedido especial

- 36 Se o pedido de declaração da invalidade da Decisão-Quadro 2002/584 for julgado procedente, o órgão jurisdicional de reenvio pede que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a necessidade de fixar um período transitório para a manutenção dos efeitos jurídicos atendendo às dificuldades inevitáveis que se colocariam nos

processos pendentes para a execução do mandado de detenção europeu (n.º 56 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 2016, Poltorak, C-452/16).

DOCUMENTO DE TRABALHO